SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935438 - MG (2024/0294663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVANTE	:	SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA RECUSA MINISTERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída dos elementos fáticos essenciais à apreciação da ilegalidade, cabendo ao impetrante apresentar, no momento da impetração, a documentação necessária à demonstração de suas alegações.
2. A ausência, na petição inicial, de prova da recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP impede o exame da pretensão defensiva, diante da insuficiência da instrução do *habeas corpus*.
3. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar matéria que não foi examinada no ato judicial impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Os atos supervenientes praticados na ação originária alteraram o cenário fático-processual apresentado na impetração e, por não integrarem sua instrução, reforçam a deficiência documental e conduzem à prejudicialidade do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60317527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dd99e652-0411-4657-ab06-7b3c142dbc98

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dd99e652-0411-4657-ab06-7b3c142dbc98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935438 - MG (2024/0294663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVANTE	:	SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA RECUSA MINISTERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída dos elementos fáticos essenciais à apreciação da ilegalidade, cabendo ao impetrante apresentar, no momento da impetração, a documentação necessária à demonstração de suas alegações.
2. A ausência, na petição inicial, de prova da recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP impede o exame da pretensão defensiva, diante da insuficiência da instrução do *habeas corpus*.
3. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar matéria que não foi examinada no ato judicial impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Os atos supervenientes praticados na ação originária alteraram o cenário fático-processual apresentado na impetração e, por não integrarem sua instrução, reforçam a deficiência documental e conduzem à prejudicialidade do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60073825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: e4112d7c-b08c-4533-bd3d-fcbdcbdf994e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN ARAÚJO DE OLIVEIRA ALMEIDA e SIMARA APARECIDA ARAÚJO DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de prova pré-constituída da recusa do Ministério Público ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, por não ter havido apreciação prévia da matéria pela instância de origem e por prejudicialidade superveniente.

Nas razões deste recurso, a defesa alega omissão e contradição quanto à prova da negativa ministerial do ANPP, afirmando que a impetração foi instruída com manifestação da Procuradoria de Justiça que reconhece a recusa e sugere remessa dos autos ao Ministério Público de primeiro grau.

Argumenta que não há supressão de instância, porque a incidência do art. 28-A do CPP foi submetida às instâncias ordinárias e houve pronunciamento do órgão ministerial perante o Tribunal de origem.

Defende que a superveniência de provimento recursal referente apenas ao corréu Jhonatan não torna automaticamente prejudicado o *habeas corpus* quanto à paciente Simara, sendo necessária a individualização das situações processuais.

Expõe que, mantida a condenação de Simara em 1 ano e 8 meses de reclusão, com reconhecimento do tráfico privilegiado, permanecem os requisitos objetivos do art. 28-A, § 1º, do CPP para eventual proposta de ANPP.

Alega que é vedado agravar indiretamente a situação de Simara, diante da ausência de recurso da acusação contra ela, não se podendo estender efeitos prejudiciais de majoração de pena aplicada apenas ao corréu, sob pena de *reformatio in pejus*.

Expõe, por fim, a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do *habeas corpus* originário; subsidiariamente, requer a concessão de ordem de ofício para suspender os efeitos da condenação de Simara e remeter os autos ao Ministério Público de primeiro grau para análise do ANPP.

Busca a reconsideração da decisão para determinar o prosseguimento do *habeas corpus* ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60073825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: e4112d7c-b08c-4533-bd3d-fcbdcbdf994e

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade alegada, exige provas pré-constituídas dos elementos fáticos essenciais para a apreciação do pedido, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

No presente caso, **não foi juntada à petição inicial a prova da recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP**.

Dessa forma, é inviável o exame pretendido, diante da insuficiência da documentação apresentada. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. LAPSO TRINTENÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE ALTEROU A DATA-BASE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.
> **1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. Precedentes.**
> 2. Trata-se de caso em que o ora agravante não se desobrigou do ônus de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria, por não haver trazido aos autos cópia da decisão do Juízo *a quo* que alterou a data-base.
> [...]
> (AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifo próprio.)

Além disso, a matéria debatida nesta impetração não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA60073825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: e4112d7c-b08c-4533-bd3d-fcbdcbdf994e

> COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Importante consignar que, no momento processual em que se encontra o feito, não se verifica de plano, como se exige em *habeas corpus*, a plausibilidade das alegações defensivas apta a permitir a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal estadual e do exame do feito conexo, HC n. 1.005.953, constata-se que, nos autos da ação penal de que trata o presente *writ*, foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público.

No referido julgamento, a Corte de origem afastou a causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado quanto ao paciente Jhonatan Araújo de Oliveira Almeida, com a consequente alteração da reprimenda corporal do acusado para 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.

Logo, em relação a ele, o requisito objetivo do ANPP foi afastado.

Quanto à paciente Simara, extraio do acórdão que apreciou a apelação o seguinte trecho:

> De relevo ressaltar, quanto a esse particular, que seria o caso de também aumentar as penas-base da corré Simara, vez que os autores foram presos nas mesmas circunstâncias; todavia, ausente recurso ministerial quanto a esse respeito, o qual se limitou a recorrer em relação ao acusado Jhonatan, imperiosa a manutenção da reprimenda fixada na r. sentença, sob pena de se incorrer em intolerável *reformatio in pejus*.

O recurso de apelação da defesa, **que na oportunidade deixou de impugnar a propalada recusa da propositura do ANPP**, foi improvido e a condenação imposta aos pacientes transitou em julgado, tendo sido objeto de pedido revisional, posteriormente indeferido.

Documento eletrônico VDA60073825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: e4112d7c-b08c-4533-bd3d-fcbdcbdf994e

À luz desse contexto, revela-se inviável o pronunciamento desta Corte Superior acerca de eventual nulidade do feito, uma vez que a presente impetração versa sobre matéria não apreciada pela Corte de origem. Ademais, os atos supervenientes praticados na ação originária – os quais não integram a instrução deste feito, tendo as informações sido extraídas de processos conexos em trâmite nesta Corte de Justiça – alteraram, em prejuízo dos acusados, a situação fática apresentada na presente impetração, circunstância que conduz ao reconhecimento da prejudicialidade do *writ* e reforça a impossibilidade de concessão da ordem, ante a deficiência de instrução.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* diante da superveniente prolação de sentença condenatória e acórdão que negou provimento à apelação defensiva, que examinaram a tese de nulidade em cognição exauriente.
> II. Questão em discussão
> 2. A discussão consiste em saber se a superveniência de novo título, que alterou o cenário fático-processual, prejudica o recurso em *habeas corpus*.
> III. Razões de decidir
> 3. A superveniente análise exauriente da matéria em debate pelas instâncias ordinárias prejudica o recurso em habeas corpus, exigindo que o novo título seja impugnado por recurso próprio ou novo *mandamus*.
> IV. Dispositivo e tese
> 4. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença condenatória e julgamento de apelação defensiva, nos quais a tese defensiva foi refutada em cognição exauriente, prejudica o recurso em *habeas corpus*, exigindo a impugnação do novo título por recurso próprio ou novo *mandamus*.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 648.319/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 30.05.2023; STJ, AgRg no HC 829.293/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgRg no HC 651.510/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.08.2022.
> (AgRg no RHC n. 200.259/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60073825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: e4112d7c-b08c-4533-bd3d-fcbdcbdf994e

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: e4112d7c-b08c-4533-bd3d-fcbdcbdf994e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.438 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0294663-0

Número de Origem:
00259289220198130116 259289220198130116

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA
PACIENTE	: SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVANTE	: SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: b63f0975-ff5f-4d80-9a79-ff69e82a189a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: b63f0975-ff5f-4d80-9a79-ff69e82a189a